

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1401/98 do Conselho, de 22 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1808/95 relativo à abertura e modo de gestão e contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca, e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que altera o Regulamento (CE) n.º 764/96 1
- Regulamento (CE) n.º 1402/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18
- Regulamento (CE) n.º 1403/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 20
- Regulamento (CE) n.º 1404/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 22
- Regulamento (CE) n.º 1405/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 24
- ★ Regulamento (CE) n.º 1406/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que revoga as medidas estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 703/98 do Conselho, que suspende determinadas concessões estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 3066/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 25
- ★ Regulamento (CE) n.º 1407/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que altera pela décima segunda vez o Regulamento (CE) n.º 913/97, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha 26

Regulamento (CE) n.º 1408/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97	28
★ Regulamento (CE) n.º 1409/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o segundo semestre de 1998	30
Regulamento (CE) n.º 1410/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	31
Regulamento (CE) n.º 1411/98 da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1381/98 que fixa os direitos de importação no sector do arroz	33
★ Directiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-membros da Comunidade	35

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

98/411/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera a Decisão 98/339/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 1778]

40

98/412/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera a Decisão 97/216/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 1780]

43

98/413/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera a Decisão 98/104/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Alemanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 1808]

44

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1401/98 DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1808/95 relativo à abertura e modo de gestão e contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca, e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que altera o Regulamento (CE) n.º 764/96

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1808/95 do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca, e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes ⁽¹⁾,

(1) Considerando que, em relação ao papel de jornal (número de ordem 09.0015), o Acordo sob forma de troca de cartas com o Canadá prevê a obrigação de aumentar em 5 % o contingente reservado às importações com proveniência do Canadá em caso de esgotamento antes do termo de um dado ano; que a adopção de um regulamento atrasa consideravelmente o acesso dos importadores a esse aumento; que, a fim de assegurar uma gestão mais eficaz e contínua, é conveniente prever que esse aumento seja automático a partir do momento em que se esgote o contingente de 600 000 toneladas;

(2) Considerando que, para o bom funcionamento do Regulamento (CE) n.º 1808/95, é necessária uma definição de «produtos feitos à mão»;

(3) Considerando que, durante os últimos anos, os produtos têxteis beneficiaram de grande parte do

contingente pautal para os «produtos feitos à mão»; que importa assegurar igualmente o benefício aos outros produtos, substituindo esse contingente pautal por dois novos contingentes pautais, sendo um para os produtos têxteis e o outro para os outros produtos;

(4) Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1808/95 com vista a prever uma melhor repartição dos contingentes pautais, aditando novos produtos e aumentando o montante do contingente pautal para os produtos não têxteis, de acordo com o anexo I do presente regulamento;

(5) Considerando que importa prever um novo sistema de actualização das autoridades públicas habilitadas a emitir certificados de autenticidade e que cabe, por conseguinte, suprimir nos anexos IV d) e IV f) do Regulamento (CE) n.º 1808/95 a segunda coluna, intitulada «autoridade competente»;

(6) Considerando que a correcta aplicação do regime, seja aos produtos feitos à mão, seja aos tecidos, veludos e pelúcias, tecidos em teares manuais, implica prever a possibilidade de uma retirada temporária, total ou parcial, do benefício dos contingentes pautais em caso de irregularidades ou de falta de cooperação administrativa, bem como métodos de cooperação administrativa para o controlo da emissão de certificados de autenticidade;

(7) Considerando que, por força das suas obrigações internacionais, compete à Comunidade assegurar a correcta aplicação dos contingentes pautais e que, por conseguinte, importa alterar a designação e classificação pautais do contingente pautal correspondente ao número de ordem 09.0046;

⁽¹⁾ JO L 176 de 27. 7. 1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1340/97 da Comissão (JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 10).

- (8) Considerando que o volume previsto para o contingente pautal de produtos não têxteis correspondente ao número de ordem 09.0104 representa um aumento de volume do contingente pautal vigente; que se afigura adequado conceder, até ao final de 1998, a possibilidade aos referidos produtos não têxteis de beneficiarem do contingente pautal;
- (9) Considerando que, dado o carácter específico do comércio de juta e coco, se afigura necessário prorrogar o regime até 31 de Dezembro de 1999; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 764/96⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1808/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o segundo parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«No caso de o contingente consolidado de 600 000 toneladas proveniente do Canadá estar esgotado e de nenhum contingente autónomo superior a 30 000 toneladas ter sido aberto para o resto do ano civil, o contingente consolidado será aumentado pela Comissão numa quantidade suplementar de 5 %. A Comissão publicará o aumento do contingente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.»;

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Os direitos aduaneiros relativos aos produtos enumerados na parte A do anexo IV são suspensos nos limites dos contingentes pautais fixados na parte A.

2. Todavia, o benefício desses contingentes fica reservado aos produtos acompanhados de um certificado de autenticidade reconhecido pelas autoridades competentes da Comunidade e do acordo com um dos modelos que constam do anexo IV c) comprovativo de que as mercadorias em causa são feitas à mão. O certificado deve ser emitido em conformidade com os métodos de cooperação administrativa previstos no artigo 5.ºA. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, os nomes das autoridades dos países de fabrico habilitados a emitir o referido certificado de autenticidade.

3. Para efeitos de aplicação do presente regulamento no que respeita aos produtos enumerados na parte A do anexo IV, consideram-se produtos feitos à mão:

- a) Os artigos de artesanato inteiramente confeccionados à mão;
- b) Os artigos de artesanato que apresentam a característica de produtos feitos à mão;
- c) Os artigos de vestuário ou outros artigos têxteis obtidos manualmente a partir de tecidos fabricados em teares movidos exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés e cosidos essencialmente à mão ou cosidos com máquinas de coser movidas exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés.»;

3. No artigo 5.º, a alínea a) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Acompanhados de um certificado de autenticidade reconhecido pelas autoridades competentes da Comunidade e de acordo com um dos modelos que constam do anexo IV e), visado por uma das autoridades comunicadas à Comissão pelos países beneficiários;»;

4. No artigo 5.º é aditado o seguinte número:

«5. O certificado de autenticidade referido no n.º 3 deve ser emitido em conformidade com os métodos de cooperação administrativa previstos no artigo 5.ºA.»;

5. São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 5.ºA

1. O benefício dos contingentes pautais previstos nos artigos 4.º e 5.º pode, em qualquer momento, ser retirado temporariamente no todo ou em parte, em caso de irregularidades ou de falta de cooperação administrativa prevista para o controlo dos certificados de autenticidade.

2. A retirada temporária, total ou parcial, do benefício dos contingentes pautais referidos no n.º 1 é adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, após a realização de consultas prévias adequadas entre a Comissão e o país beneficiário interessado.

3. a) Caso seja aplicado o processo de retirada temporária, total ou parcial, do benefício dos contingentes pautais, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, uma comunicação declarando que existem dúvidas fundadas quanto ao direito a beneficiar da aplicação do presente regulamento e indicando as mercadorias, os fabricantes e os exportadores em causa;

b) Considerar-se-á não haver dívida aduaneira até ao montante correspondente às isenções concedidas de acordo com o presente regulamento desde que essa dívida não tenha sido constituída após a publicação da comunicação referida na alínea a) e não diga respeito a mercadorias, fabricantes ou exportadores expressamente mencionados nessa comunicação ou desde que não se verifiquem as

⁽¹⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 1.

condições que justificam a aplicação do n.º 3, segundo período, do artigo 221.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (*).

(*) JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 (JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1).

Artigo 5.ºB

1. Os países beneficiários comunicarão à Comissão os nomes e os endereços das autoridades aduaneiras ou, na sua falta, de quaisquer outras autoridades públicas situadas no seu território habilitadas a emitir certificados de autenticidade, os espécimes das impressões dos carimbos por elas utilizados, bem como os nomes e os endereços das autoridades públicas responsáveis pelo controlo dos referidos certificados. Os referidos carimbos são válidos a partir da data em que forem recebidos pela Comissão. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros. Quando essas comunicações se efectuarem no âmbito da actualização de comunicações anteriores, a Comissão indicará a data de início do prazo de validade dos novos carimbos, em conformidade com as indicações fornecidas pelas autoridades competentes dos países beneficiários. Estas informações são confidenciais; todavia, quando de operações de introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras em causa podem autorizar que os importadores ou os seus representantes consultem os espécimes das impressões dos carimbos referidos no presente número.

2. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, a data e que os novos países beneficiários cumpriram as obrigações previstas no n.º 1.

3. O controlo *a posteriori* dos certificados de autenticidade é efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Comunidade tenham dúvidas fundadas sobre a autenticidade do documento ou a exactidão das informações relativas aos produtos em causa.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras da Comunidade enviarão uma cópia do certificado de autenticidade à autoridade pública competente do país de exportação beneficiário, aí indicando, se for caso disso, os motivos de forma ou de fundo que justificam o inquérito. As referidas autoridades aduaneiras anexarão à cópia do certificado de autenticidade a factura ou uma cópia da factura, bem como qualquer outro documento comprovativo eventual.

As autoridades aduaneiras da Comunidade fornecerão igualmente todas as informações obtidas que levem a

supor que as menções inscritas no certificado de autenticidade são inexactas.

Caso decidam suspender a concessão do contingente pautal enquanto aguardam os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras da Comunidade proporão ao importador a autorização de saída dos produtos, subordinada às medidas cautelares consideradas necessárias.

5. Quando um pedido de controlo *a posteriori* tiver sido feito para efeitos da aplicação do n.º 1, o controlo será efectuado e os seus resultados comunicados às autoridades aduaneiras da Comunidade no prazo máximo de seis meses. Esses resultados devem permitir apurar se o certificado de autenticidade contestado se refere aos produtos efectivamente exportados e se esses produtos podem, de facto, beneficiar do contingente pautal.

6. Se existirem dúvidas fundadas e não tiver sido dada resposta no termo do prazo de seis meses fixado no n.º 5, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a exactidão das informações relativas aos produtos em causa, será enviada às autoridades competentes uma segunda comunicação. Se, após esta segunda comunicação, os resultados do controlo não tiverem sido comunicados às autoridades requerentes no prazo de quatro meses, ou se estes resultados não permitirem apurar a autenticidade de certificado em causa, as referidas autoridades recusarão o benefício da medida pautal, salvo em caso de circunstâncias excepcionais.

7. Quando o procedimento de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis revelarem que o disposto no presente artigo está a ser violado, o país de exportação beneficiário, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuará os inquéritos necessários ou tomará medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações. A Comunidade pode participar nesses inquéritos.

8. Para efeitos do controlo *a posteriori* dos certificados de autenticidade, as cópias desses certificados, bem como, eventualmente, os respectivos documentos de exportação, devem ser conservados durante, pelo menos, três anos pela autoridade pública competente do país de exportação beneficiário.;

6. O anexo IV é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento;

7. No anexo I, o contingente pautal correspondente ao número de ordem 09.0046 é substituído pelo contingente pautal que consta do anexo II do presente regulamento;

8. Nos anexos IV d) e IV f), é suprimida a segunda coluna, intitulada «autoridade competente»;

9. Na quinta coluna, intitulada «período de contingentamento», do anexo V, da data de «31. 12. 1998» é substituída pela de «31. 12. 1999».

Artigo 2º

Caso o contingente pautal correspondente ao número de ordem 09.0105 seja esgotado durante o ano de 1998, será aberto para o período remanescente do referido ano o contingente pautal correspondente ao número de ordem 09.0104, previsto no anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

No artigo 2º do Regulamento (CE) nº 764/96, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995.».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999, excepto o ponto 7 do artigo 1º e o artigo 2º, que são aplicáveis com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BATTLE

ANEXO I

«ANEXO IV

PARTE A

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA CERTOS PRODUTOS FEITOS À MÃO

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção “ex” figurar antes do código NC, o regime será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Nº de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0104	ex 4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias: — Selas de montar, de couro natural	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 200 000	0
	4202 11 10	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes			
	4202 11 90	Outros			
	4202 12 91	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes			
	4202 12 99	Outros			
	4202 19 90	De outras matérias			
	4202 21 00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado			
	4202 22 90	De matérias têxteis			
	4202 31 00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado			
	4202 32 90	De matérias têxteis			
	4202 39 00	Outros			
	4202 91 10	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto			
	4202 91 80	Outros			
	4202 92 91	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto			
	4202 92 98	Outros			
	ex 4202 99 00	Outros: — Para instrumentos musicais			
	4203 30 00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes			
	4203 40 00	Outros acessórios de vestuário			
	4419 00 90	De outras madeiras			
	4420 10 11	De madeiras tropicais			
	4420 10 19	De outras madeiras			
	4420 90 91	De madeiras tropicais			
	4420 90 99	Outros			
	4602 10 91	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar			
	4602 10 99	Outras			

Nº de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0104 (cont.)	4818 20 10	Lenços (incluídos os de maquilhagem)			
	4818 20 91	Em rolos			
	4818 20 99	Outros			
	4818 30 00	Toalhas e guardanapos, de mesa			
	4818 50 00	Vestuário e seus acessórios			
	4818 90 10	Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho			
	4818 90 90	Outros			
	4819 30 00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm			
	4823 60 10	Bandejas, travessas e pratos			
	4823 60 90	Outros			
	4823 70 90	Outros			
	4823 90 90	Outros			
	6403 30 00	Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal			
	6406 10 11	Partes superiores			
	6406 10 19	Componentes de partes superiores			
	6406 10 90	De outras matérias			
	6406 20 10	De borracha			
	6406 20 90	De plástico			
	6406 91 00	De madeira			
	6406 99 30	Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a qualquer outra parte inferior e desprovidos de sola exterior			
	6406 99 50	Palmilhas e outros acessórios amovíveis			
	6406 99 60	Solas exteriores de couro natural ou reconstituído			
	6406 99 80	Outros			
	ex 6505 90 10	Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes: — Boinas, de lã			
	6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes			
	ex 6802 91 90	Outros: — Esculpidos			
	ex 6802 92 90	Outros: — Esculpido			
	ex 6802 93 90	Outros: — Esculpido			
	ex 6802 99 90	Outras: — Esculpidas			
	6912 00 10	De barro comum			
	6913 10 00	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica			
	a 6913 90 99				
	6914 90 10	De barro comum			
	7013 21 11	Lapidados ou decorados de outra forma			
	7013 21 19	Outros			
	7013 29 51	Lapidados ou decorados de outra forma			
	7013 29 59	Outros			

Nº de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0104 (cont.)	7013 31 10	De colha manual			
	7013 39 91	De colha manual			
	7013 91 10	De colha manual			
	ex 7013 99 00	Outros: — De colha manual			
	7018 10 19	Outras			
	7018 10 30	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas			
	7117 19 91	Douradas, prateadas ou platinadas			
	7117 19 99	Outras			
	7418 11 00	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de			
	a	toucador, e suas partes, de cobre; esponjas,			
	7418 20 00	esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre			
	7419 10 00	Outras obras de cobre			
	a				
	7419 99 00				
	7616 99 90	Outras			
	ex 8308 90 00	Outros, incluídas as partes: — Contas e lantejoulas, de metais comuns			
	9113 90 10	De couro natural, artificial ou reconstituído			
	ex 9113 90 90	Outros: — De tecido			
	9403 10 10	Outros móveis e suas partes			
	a				
	9403 90 90				
	9405 10 91	Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência			
	9405 10 99	Outros			
	9405 20 99	Outros			
	9405 40 99	Outros			
	9405 50 00	Aparelhos não eléctricos de iluminação			
	9405 60 99	De outras matérias			
	9405 99 90	Outros			
	ex 9502 10 10	De matérias plásticas: — Bonecas decorativas vestidas com trajes folclóricos característicos do país de origem			
	ex 9502 10 90	De outras matérias: — Bonecas decorativas vestidas com trajes folclóricos característicos do país de origem			
	9503 30 10	De madeira			
	9503 49 10	De madeira			
	ex 9503 50 00	Instrumentos e aparelhos musicais, de brin- quedo: — De madeira			
	9503 60 10	De madeira			
	ex 9503 90 10	Armas de brinquedo: — De madeira			
	ex 9503 90 99	De outras matérias: — De madeira			
	9601 10 00	Marfim trabalhado e obras de marfim			

Nº de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0104 (cont.)	9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas, não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida			
09.0106	ex 5208 51 00 a ex 5208 59 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²: — Tingidos e estampados à mão segundo o processo "batik"	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	11 067 000	0
	ex 5209 51 00 a ex 5209 59 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²: — Tingidos e estampados à mão segundo o processo "batik"			
	ex 5212 15 10 ex 5212 15 90 ex 5212 25 10 ex 5212 25 90	Outros tecidos de algodão: — Tingidos e estampados à mão segundo o processo "batik"			
	ex 5608 90 00	Outras: — Camas suspensas, de algodão			
	5701 10 10	Contendo, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>)			
	5701 90 10	De seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>), de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados			
	5701 90 90	De outras matérias têxteis			
	5704 90 00	Outros			
	5705 00 10	De lã ou de pêlos finos			
	5705 00 39	Outros			
	5705 00 90	De outras matérias têxteis			
	5810 10 10 a 5810 99 90	Bordados em peça, em fitas ou em motivos			
	ex 6101 10 10	Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes: — Ponchos de pêlos finos			
	ex 6102 10 10	Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes: — Ponchos de pêlos finos			
	ex 6110 10 35	De cabra de Caxemira: — Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas)			
	ex 6110 10 38	Outros: — Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas)			
	ex 6110 10 95	De cabra de Caxemira: — Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas)			
	ex 6110 10 98	Outros: — Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas)			

Nº de ordem	Código NC (¹)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0106 (cont.)	ex 6201 11 00	De lã ou de pêlos finos: — Ponchos			
	ex 6201 92 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6201 99 00	De outras matérias têxteis: — (¹)			
	ex 6202 11 00	De lã ou de pêlos finos: — Ponchos e capas, de lã — Ponchos de pêlos finos			
	ex 6202 92 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6202 99 00	De outras matérias têxteis: — (¹)			
	ex 6204 12 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6204 22 80	Outros: — (¹)			
	ex 6204 29 90	Outros: — (¹)			
	ex 6204 32 90	Outros: — (¹)			
	ex 6204 39 90	Outros: — (¹)			
	ex 6204 42 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6204 44 00	De fibras artificiais: — (¹)			
	ex 6204 49 90	Outros: — (¹)			
	ex 6204 51 00	De lã ou de pêlos finos: — Saias e saias-calças e seus cortes, de lã			
	ex 6204 52 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6204 53 00	De fibras sintéticas: — (¹)			
	ex 6204 59 10	De fibras artificiais: — (¹)			
	ex 6204 59 90	Outros: — (¹)			
	ex 6204 62 31	De tecidos denominados <i>denim</i> : — (¹)			
	ex 6204 62 33	De veludo e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côrelés</i>) — (¹)			
	ex 6204 62 39	Outros: — (¹)			
	ex 6204 62 59	Outros: — (¹)			
	ex 6204 62 90	Outros: — (¹)			

Nº de ordem	Código NC (¹)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0106 (cont.)	ex 6204 63 18	Outros: — (¹)			
	ex 6204 63 39	Outros: — (¹)			
	ex 6204 63 90	Outros: — (¹)			
	ex 6204 69 18	Outros: — (¹)			
	ex 6204 69 39	Outros: — (¹)			
	ex 6204 69 50	Outros: — (¹)			
	ex 6204 69 90	Outros: — (¹)			
	ex 6205 20 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6205 90 10	De linho ou de rami: — (¹)			
	ex 6206 30 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6206 90 10	De linho ou de rami: — (¹)			
	ex 6207 91 90	Outros: — (¹)			
	ex 6207 99 00	De outras matérias têxteis: — (¹)			
	ex 6208 91 19	Outros: — (¹)			
	ex 6208 99 00	De outras matérias têxteis: — (¹)			
	6213 20 00	De algodão			
	6214 10 00	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes			
	a 6214 90 90				
	6215 10 00	Gravatas, laços e plastrões			
	a 6215 90 00				
	6217 10 00	Acessórios			
	6301 20 91	Exclusivamente de lã ou de pêlos finos			
	6301 20 99	Outros			
	6301 30 90	Outros			
	6301 40 90	Outros			
	6301 90 90	Outros			
	ex 6302 21 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6302 51 10	Combinado com linho: — (¹)			
	ex 6302 51 90	Outras: — (¹)			
	ex 6302 91 10	Combinado com linho: — (¹)			

Nº de ordem	Código NC (¹)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0106 (cont.)	ex 6302 91 90	Outras: — (¹)			
	ex 6303 91 00	De algodão: — (¹)			
	ex 6303 99 90	Outros: — Cortinas duplas, de lã			
	ex 6304 19 10	De algodão: — (¹)			
	ex 6304 92 00	Outros, excepto de malha, de algodão: — (¹)			
	ex 6306 91 00	De algodão: — Camas suspensas			
	6307 10 99	Outros			
	6307 90 99	Outros			

(¹) Para os códigos Taric, ver páginas 12-14 do presente Jornal Oficial.

(¹) Artigos de tecido de algodão tingidos e estampados à mão segundo o processo "batik".

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric Taric-koodi Taric-nr	Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric Taric-koodi Taric-nr
09.0104	4201 00 00	* 10		6602 00 00	* 10
	4202 11 10	* 10		6802 91 90	* 10
	4202 11 90	* 10		6802 92 90	* 10
	4202 12 91	* 10		6802 93 90	* 10
	4202 12 99	* 10		6802 99 90	* 10
	4202 19 90	* 10			
	4202 21 00	* 10		6912 00 10	* 10
	4202 22 90	* 10			
	4202 31 00	* 10		6913 10 00	* 10
	4202 32 90	* 10		6913 90 10	* 10
	4202 39 00	* 10		6913 90 91	* 10
	4202 91 10	* 10		6913 90 93	* 10
	4202 91 80	* 10		6913 90 99	* 10
	4202 92 91	* 10			
	4202 92 98	* 10		6914 90 10	* 10
	4202 99 00	* 10			
	4203 30 00	* 10		7013 21 11	
	4203 40 00	* 10		7013 21 19	
				7013 29 51	
	4419 00 90	* 10		7013 29 59	
				7013 31 10	
	4420 10 11	* 10		7013 39 91	
	4420 10 19	* 10		7013 91 10	
	4420 90 91	* 10		7013 99 00	* 10
	4420 90 99	* 10			
	4602 10 91	* 10		7018 10 19	* 10
	4602 10 99	* 10		7018 10 30	* 10
	4818 20 10	* 10		7117 19 91	* 10
	4818 20 91	* 10		7117 19 99	* 10
	4818 20 99	* 10			
	4818 30 00	* 10		7418 11 00	* 10
	4818 50 00	* 10		7418 19 00	* 10
	4818 90 10	* 10		7418 20 00	* 10
	4818 90 90	* 10			
	4819 30 00	* 10		7419 10 00	* 10
				7419 91 00	* 10
				7419 99 00	* 10
	4823 60 10	* 10			
	4823 60 90	* 10		7616 99 90	* 05
	4823 70 90	* 10		8308 90 00	* 10
	4823 90 90	* 20			
	6403 30 00	* 20		9113 90 10	* 10
				9113 90 90	* 11
	6406 10 11	* 10		9403 30 11	* 10
	6406 10 19	* 10		9403 30 19	* 10
	6406 10 90	* 10		9403 30 91	* 10
	6406 20 10	* 10		9403 30 99	* 10
	6406 20 90	* 10		9403 40 10	* 10
	6406 91 00	* 10		9403 40 90	* 10
	6406 99 30	* 10		9403 50 00	* 10
	6406 99 50	* 10		9403 60 10	* 10
	6406 99 60	* 10		9403 60 30	* 10
	6406 99 80	* 10		9403 60 90	* 10
				9403 80 00	* 10
	6505 90 10	* 10		9403 90 30	* 10
				9403 90 90	* 10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric CN code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric Taric-koodi Taric-nr	Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric CN code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric Taric-koodi Taric-nr
	9405 10 91	* 10		5705 00 10	* 10
	9405 10 99	* 10		5705 00 39	* 10
	9405 20 99	* 10		5705 00 90	* 11
	9405 40 99	* 10			* 31
	9405 50 00	* 10			* 91
	9405 60 99	* 10			
	9405 99 90	* 10		5810 10 10	* 10
				5810 10 90	* 10
	9502 10 10	* 10		5810 91 10	* 10
	9502 10 90	* 10		5810 91 90	* 10
				5810 92 10	* 10
	9503 30 10	* 10		5810 92 90	* 10
	9503 49 10	* 11		5810 99 10	* 10
		* 19		5810 99 90	* 10
	9503 50 00	* 11			
	9503 60 10	* 10		6101 10 10	* 10
	9503 90 10	* 11		6102 10 10	* 10
		* 19			
	9503 90 99	* 11		6110 10 35	* 10
		* 19		6110 10 38	* 10
				6110 10 95	* 10
	9601 10 00	* 10		6110 10 98	* 10
	9602 00 00	* 10		6201 11 00	* 10
				6201 92 00	* 10
				6201 99 00	* 10
09.0106	5208 51 00	* 11		6202 11 00	* 10
		* 91			* 20
	5208 52 10	* 11			
		* 91		6202 92 00	* 10
	5208 52 90	* 11		6202 99 00	* 10
		* 91			
	5208 53 00	* 11		6204 12 00	* 10
		* 91		6204 22 80	* 10
	5208 59 00	* 11		6204 29 90	* 10
		* 91		6204 32 90	* 10
				6204 39 90	* 10
	5209 51 00	* 11		6204 42 00	* 10
		* 91		6204 44 00	* 10
	5209 52 00	* 11		6204 49 90	* 10
		* 91		6204 51 00	* 10
	5209 59 00	* 11		6204 52 00	* 10
		* 91		6204 53 00	* 10
				6204 59 10	* 10
	5212 15 10	* 11		6204 59 90	* 10
		* 91		6204 62 31	* 10
	5212 15 90	* 11		6204 62 33	* 10
		* 91		6204 62 39	* 10
	5212 25 10	* 11		6204 62 59	* 10
		* 91		6204 62 90	* 10
	5212 25 90	* 11		6204 63 18	* 10
		* 91		6204 63 39	* 10
				6204 63 90	* 10
	5608 90 00	* 10		6204 69 18	* 10
				6204 69 39	* 10
	5701 10 10	* 10		6204 69 50	* 10
	5701 90 10	* 10		6204 69 90	* 10
	5701 90 90	* 10			
				6205 20 00	* 10
	5704 90 00	* 10		6205 90 10	* 10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric Taric-koodi Taric-nr	Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric Taric-koodi Taric-nr
	6206 30 00	* 10		6301 20 91	* 10
	6206 90 10	* 10		6301 20 99	* 10
				6301 30 90	* 10
	6207 91 90	* 10		6301 40 90	* 91
	6207 99 00	* 91		6301 90 90	* 21
					* 29
	6208 91 19	* 10		6302 21 00	* 21
	6208 99 00	* 91			* 81
				6302 51 10	* 10
	6213 20 00	* 10		6302 51 90	* 10
				6302 91 10	* 10
	6214 10 00	* 10		6302 91 90	* 10
	6214 20 00	* 10			
	6214 30 00	* 10		6303 91 00	* 91
	6214 40 00	* 10			
	6214 90 10	* 10		6303 99 90	* 31
	6214 90 90	* 11			
		* 19		6304 19 10	* 10
				6304 92 00	* 10
	6215 10 00	* 10		6306 91 00	* 10
	6215 20 00	* 10			
	6215 90 00	* 10		6307 10 90	* 10
				6307 90 99	* 91
	6217 10 00	* 10			

PARTE B

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA CERTOS TECIDOS, VELUDOS E PELÚCIAS, TECIDOS EM TEARES MANUAIS

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em ecus)	Taxa do direito (em %)
09.0101	5007 10 00 a 5007 90 90 5803 90 10	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda De seda ou de desperdícios de seda	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 432 000	0
09.0103	5208 51 00 a 5208 59 00 5209 51 00 a 5209 59 00 5210 11 10 a 5210 59 00 5211 11 00 a 5211 59 00 5212 11 10 a 5212 25 90 5801 21 00 a 5801 26 00 5803 10 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ² Outros tecidos de algodão Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos da posição 5806 De algodão	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 172 000	0

(*) Para os códigos Taric, ver página 16 do presente Jornal Oficial.

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-code Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric Taric-koodi Taric-nr
	5211 11 00	* 10
	5211 12 00	* 10
	5211 19 00	* 10
	5211 21 00	* 10
	5211 22 00	* 10
	5211 29 00	* 10
	5211 31 00	* 10
	5211 32 00	* 10
	5211 39 00	* 10
	5211 41 00	* 10
	5211 42 00	* 10
	5211 43 00	* 10
	5211 49 10	* 10
	5211 49 90	* 10
	5211 51 00	* 10
	5211 52 00	* 10
	5211 59 00	* 10
	5212 11 10	* 10
	5212 11 90	* 10
	5212 12 10	* 10
	5212 12 90	* 10
	5212 13 10	* 10
	5212 13 90	* 10
	5212 14 10	* 10
	5212 14 90	* 10
	5212 15 10	* 11
		* 19
	5212 15 90	* 11
		* 19
	5212 21 10	* 10
	5212 21 90	* 10
	5212 22 10	* 10
	5212 22 90	* 10
	5212 23 10	* 10
	5212 23 90	* 10
	5212 24 10	* 10
	5212 24 90	* 10
	5212 25 10	* 11
		* 19
	5212 25 90	* 11
		* 19
	5801 21 00	* 10
	5801 22 00	* 10
	5801 23 00	* 10
	5801 24 00	* 10
	5801 25 00	* 10
	5801 26 00	* 10
	5803 10 00	* 10»

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxa do direito (em %)
09.0046	1605 40 00	Lagostim-do-rio, cozido com aneto, congelado	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	3 000 t	0

REGULAMENTO (CE) N.º 1402/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	70,6
	999	70,6
0709 90 70	052	57,6
	999	57,6
0805 30 10	382	60,1
	388	59,3
	524	57,0
	528	58,6
	999	58,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,2
	400	82,8
	404	90,5
	508	121,6
	512	75,3
	524	67,6
	528	70,2
	720	165,6
	804	107,2
	999	94,7
0809 10 00	052	203,5
	064	152,3
	999	177,9
0809 20 95	052	333,9
	060	172,3
	064	140,1
	068	158,8
	400	265,0
	616	201,6
0809 40 05	999	212,0
	624	361,6
	999	361,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1403/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,89	0,07	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,30	—	0,00

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1404/98 DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 1998
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1306/98 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1380/98⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1306/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1306/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 182 de 25. 6. 1998, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	40,71 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	39,67 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	40,71 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	39,67 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4425
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	44,25
1701 99 10 9910	43,80
1701 99 10 9950	43,80
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4425

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1405/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,020 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1406/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998**

que revoga as medidas estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 703/98 do Conselho, que suspende determinadas concessões estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 3066/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 703/98 do Conselho, de 17 de Março de 1998 que suspende determinadas concessões estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 3066/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽³⁾, estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que, a fim de proteger os interesses comerciais da Comunidade depois de a República Checa ter aumentado unilateralmente os direitos de importação relativamente a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, o Regulamento (CE) n.º 703/98 suspendeu autonomamente, de modo equivalente, certas concessões estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 3066/95;

Considerando que a República Checa revogou agora os direitos de importação relativamente a certos produtos agrícolas, restabelecendo a reciprocidade de tratamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São revogadas as medidas estabelecidas pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 703/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1407/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998****que altera pela décima segunda vez o Regulamento (CE) n.º 913/97, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram instauradas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno para o referido Estado-membro pelo Regulamento (CE) n.º 913/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1147/98 ⁽⁴⁾;

Considerando que o desenrolar rápido e eficaz das medidas excepcionais de apoio se defronta actualmente com problemas de capacidade nos esquarteradouros que devem transformar os leitões; que é, portanto, oportuno permitir o seu abate e o seu armazenamento nos armazéns frigoríficos;

Considerando que, perante a continuação das restrições veterinárias e comerciais, é oportuno aumentar o número de suínos de engorda e de leitões que podem ser entregues às autoridades competentes, tornando desse modo possível a continuação das medidas excepcionais nas próximas semanas, bem como adaptar a lista das zonas seleccionáveis prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 913/97 à actual situação veterinária e sanitária;

Considerando que a aprovação das medidas de apoio, devido à utilização inteira do número de leitões selec-

náveis, levou ao aumento substancial do peso dos animais e, consequentemente, a uma situação intolerável no plano do bem-estar dos animais; que se justifica, pois, a aplicação do aumento do número de animais seleccionáveis a partir de 12 de Junho de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. No terceiro parágrafo do artigo 3.º e no ponto 2 do anexo III os termos «os suínos de engorda» são substituídos por «os animais».
2. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
3. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No entanto, as disposições previstas no n.º 2 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 12 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 35.

ANEXO I

«ANEXO I

Número total máximo de animais a partir de 6 de Maio de 1997:

Suíños de engorda	655 000 cabeças
Leitões	250 000 cabeças
Porcas de reforma	8 000 cabeças
Suíños de engorda da raça “suíno ibérico”	6 000 cabeças»

ANEXO II

«ANEXO II

Parte 1

- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 25 de Março de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 27 de Março de 1998, página 1411.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 17 de Abril de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 20 de Abril de 1998, página 1868.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 28 de Abril de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 4 de Maio de 1998, página 1999.
- Na província de Sevilla, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Junta de Andalucía de 23 de Abril de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Junta* de 28 de Abril de 1998, página 4951.

Parte 2

As comarcas veterinárias das províncias de Zaragoza e Sevilla referidas no anexo I da Decisão 98/339/CE.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1408/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 23 de Junho de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	—
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	—
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1409/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998**

que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o segundo semestre de 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Artigo 1.º

As taxas dos juros de compensação anuais, referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 589.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, aplicáveis de 1 de Julho de 1998 a 31 de Dezembro de 1998 são as seguintes:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 589.º e seu artigo 709.º,

Bélgica	3,64
Dinamarca	3,74
Alemanha	3,44
Grécia	14,22
Espanha	5,14
França	3,53
Irlanda	6,16
Itália	6,53
Luxemburgo	3,64
Países Baixos	3,50
Áustria	3,66
Portugal	5,43
Finlândia	3,39
Suécia	4,62
Reino Unido	7,29.

Considerando que o n.º 4, alínea a), do artigo 589.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevê a publicação pela Comissão das taxas dos juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do diferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade; que estas taxas dos juros de compensação, para o segundo semestre de 1998, devem

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1410/98 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1998****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	19,20	6,70
1701 11 90 ⁽¹⁾	19,20	12,51
1701 12 10 ⁽¹⁾	19,20	6,51
1701 12 90 ⁽¹⁾	19,20	11,99
1701 91 00 ⁽²⁾	22,40	14,73
1701 99 10 ⁽²⁾	22,40	9,51
1701 99 90 ⁽²⁾	22,40	9,51
1702 90 99 ⁽³⁾	0,22	0,42

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1411/98 DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 1998
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1381/98 que fixa os direitos de importação
no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾,

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1381/98 da Comissão ⁽³⁾; que é, pois necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1381/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1998.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 10.

ANEXO

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾ ⁽³⁾	ACP Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	121,01		188,03
1006 10 23	(7)	121,01		188,03
1006 10 25	(7)	121,01		188,03
1006 10 27	(7)	121,01		188,03
1006 10 92	(7)	121,01		188,03
1006 10 94	(7)	121,01		188,03
1006 10 96	(7)	121,01		188,03
1006 10 98	(7)	121,01		188,03
1006 20 11	294,34	142,83		220,76
1006 20 13	294,34	142,83		220,76
1006 20 15	294,34	142,83		220,76
1006 20 17	262,12	126,72	12,12	196,59
1006 20 92	294,34	142,83		220,76
1006 20 94	294,34	142,83		220,76
1006 20 96	294,34	142,83		220,76
1006 20 98	262,12	126,72	12,12	196,59
1006 30 21	(7)	232,09		370,50
1006 30 23	(7)	232,09		370,50
1006 30 25	(7)	232,09		370,50
1006 30 27	(7)	232,09		370,50
1006 30 42	(7)	232,09		370,50
1006 30 44	(7)	232,09		370,50
1006 30 46	(7)	232,09		370,50
1006 30 48	(7)	232,09		370,50
1006 30 61	(7)	232,09		370,50
1006 30 63	(7)	232,09		370,50
1006 30 65	(7)	232,09		370,50
1006 30 67	(7)	232,09		370,50
1006 30 92	(7)	232,09		370,50
1006 30 94	(7)	232,09		370,50
1006 30 96	(7)	232,09		370,50
1006 30 98	(7)	232,09		370,50
1006 40 00	(7)	72,38		114,00

⁽¹⁾ Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

DIRECTIVA 98/41/CE DO CONSELHO**de 18 de Junho de 1998****relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-membros da Comunidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.º C do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que serão tomadas novas medidas no âmbito da política comum de transportes, para reforçar a segurança do transporte marítimo;
- (2) Considerando que a Comunidade está extremamente preocupada com os acidentes que envolveram navios de passageiros e causaram enormes perdas de vidas humanas, em particular os acidentes do «Herald of Free Enterprise» e do «Estonia»; que as pessoas que utilizam navios de passageiros e embarcações de passageiros de alta velocidade na Comunidade têm o direito de esperar e contar com um nível de segurança adequado e um sistema de informação apropriado que facilite as operações de busca e salvamento e a actuação eficaz em subsequentes operações a desenvolver na sequência de um acidente;
- (3) Considerando que é necessário assegurar que o número de passageiros embarcados num navio de passageiros não exceda o número para o qual o navio e o seu equipamento de segurança foram certificados; que as companhias deverão poder informar os serviços de busca e salvamento do número de pessoas envolvidas num possível acidente;
- (4) Considerando que é necessária informação sobre os passageiros e a tripulação para facilitar a busca, o salvamento e uma actuação eficaz nas subsequentes operações a desenvolver na sequência de um acidente, por exemplo, identificação de pessoas envolvidas, maior clareza em questões jurídicas pertinentes e contribuição para cuidados médicos mais adequados das pessoas salvas; que essa informação tranquilizaria ansiedades desnecessárias de parentes e outras pessoas relacionadas com pessoas a bordo de navios de passageiros envolvidos em acidentes marítimos em águas que, nos termos da

Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo de 1979 (SAR), são da responsabilidade dos Estados-membros;

- (5) Considerando que os passageiros deverão ser por conseguinte contados e registados antes da partida do navio;
- (6) Considerando que o Regulamento III/27 da Convenção SOLAS prevê a contagem e registo de todas as pessoas a bordo de todos os navios de passageiros que operam em viagens internacionais, a partir respectivamente de 1 de Julho de 1997 e de 1 de Janeiro de 1999, permitindo embora às administrações isentar dessas exigências os navios de passageiros que operem em águas abrigadas, assim como da obrigatoriedade de registo se os horários das viagens desses navios tornarem impossível esse registo; que o Regulamento SOLAS não se aplica às viagens domésticas e deixa pontos importantes de interpretação ao critério dos Estados-membros;
- (7) Considerando que a presente directiva se conjuga com o direito dos Estados-membros de imporem determinadas normas mais estritas do que as previstas na Convenção SOLAS aos navios de passageiros que operem de ou para os seus portos;
- (8) Considerando que, dada nomeadamente a dimensão de mercado interno do transporte marítimo de passageiros, a acção a nível da Comunidade é a maneira mais eficaz de estabelecer, em toda a Comunidade, um nível de segurança mínimo comum para os navios;
- (9) Considerando que, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, uma directiva do Conselho constitui o instrumento jurídico adequado, na medida em que fornece um quadro para uma aplicação uniforme e vinculativa das normas de segurança pelos Estados-membros, deixando ao mesmo tempo a cada Estado-membro o direito de decidir dos meios de execução que melhor se coadunem com o seu sistema interno;
- (10) Considerando que os Estados-membros podem assegurar que os navios de passageiros que arvore o seu pavilhão e as companhias que os exploram observam regras de segurança aplicáveis; que essas regras não deverão ser impostas aos navios que operam entre portos de países terceiros; que as disposições da Convenção SOLAS se aplicam a essas travessias;

⁽¹⁾ JO C 31 de 31. 1. 1997, p. 5 e JO C 275 de 11. 9. 1997, p. 7.

⁽²⁾ JO C 206 de 7. 7. 1997, p. 111.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Maio de 1997 (JO C 138 de 16. 6. 1998, p. 31), posição comum do Conselho de 11 de Dezembro de 1997 (JO C 23 de 23. 1. 1998, p. 17), e decisão do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1998 (JO C 104 de 6. 4. 1998).

- (11) Considerando que a única maneira de garantir a segurança de todos os navios de passageiros, independentemente do seu pavilhão, que operem ou pretendam operar a partir dos seus portos, assim como uma actuação eficaz em operações a desenvolver na sequência de acidentes que possam ocorrer, é os Estado-membros exigirem o cumprimento efectivo das regras aplicáveis como condição para os navios operarem a partir dos seus portos; que a concessão de isenções a essas regras não pode ser deixada exclusivamente ao Estado de pavilhão já que apenas o Estado do porto está em condições de determinar os requisitos necessários para que as operações de busca e salvamento se processem da melhor maneira em relação aos navios de passageiros que operem de e para um porto;
- (12) Considerando que, a fim de harmonizar a protecção da segurança e evitar distorções de concorrência, os Estados-membros não deverão, por motivos que não os mencionados na presente directiva prever isenções ou derrogações das disposições aplicáveis da Convenção SOLAS em matéria de informação sobre os passageiros para viagens com partida ou destino em portos comunitários;
- (13) Considerando que, por questões de exequibilidade e para evitar distorções da concorrência, é necessário estabelecer um regime uniforme no que se refere à determinação de viagens em que o registo de pessoas a bordo deve ser obrigatório; que o limite das 20 milhas resulta da ponderação de princípios gerais e preocupações específicas subscritos por todos os Estados-membros;
- (14) Considerando que, por razões de operacionalidade específicas, a contagem de pessoas a bordo de navios de passageiros que atravessem o Estreito de Messina pode, durante um período de tempo limitado, ser efectuada de uma forma mais simples que a contagem individual; que os Estados-membros deverão poder desfrutar de uma certa flexibilidade quanto à obrigatoriedade de comunicar para terra o número de pessoas a bordo de navios de passageiros que operem serviços regulares de curta duração em águas marítimas protegidas, tal como definido na presente directiva; que os navios de passageiros que operam exclusivamente em águas marítimas abrigadas representam um risco menor e deverão, portanto, beneficiar de uma possibilidade de isenção; que, em certas circunstâncias específicas, pode ser altamente impraticável para as companhias de navegação registar pessoas a bordo e por conseguinte deverá permitir-se uma derrogação da obrigatoriedade de registo em circunstâncias específicas e condições bem definidas;
- (15) Considerando que é necessário recolher e tratar dados pessoais para a identificação dos passageiros em caso de acidente; que a recolha e tratamento

desses dados devem processar-se de acordo com os princípios relativos à protecção de dados estabelecidos na Directiva 95/46/CE⁽¹⁾; que, nomeadamente, as pessoas devem ser devidamente informadas, quando da recolha dos dados, dos fins a que os mesmos se destinam e que os dados devem ser conservados apenas por um período muito curto, que nunca deve ser mais longo do que o necessário para efeitos da presente directiva;

- (16) Considerando que é necessário que um comité composto por representantes dos Estados-membros assista a Comissão na aplicação efectiva da presente directiva; que o Comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CEE⁽²⁾ pode assumir essas funções;
- (17) Considerando que, por intermédio do referido comité, poderão ser adaptadas certas disposições da directiva a fim de ter em conta futuras alterações da Convenção SOLAS que venham a entrar em vigor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem por objecto aumentar a segurança e as possibilidades de salvamento dos passageiros e tripulantes a bordo de navios de passageiros que operem de ou para portos dos Estados-membros da Comunidade, bem como garantir uma actuação mais eficaz na busca, salvamento e subsequentes operações a desenvolver na sequência de um eventual acidente.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «pessoa», qualquer pessoa a bordo, independentemente da idade,
- «navio de passageiros», um navio de mar ou uma embarcação marítima de alta velocidade que transporte mais de doze passageiros,
- «embarcação de alta velocidade», uma embarcação de alta velocidade como definida na regra 1 do capítulo X da Convenção SOLAS de 1974, na versão em vigor à data de adopção da presente directiva,
- «companhia», o proprietário de um navio de passageiros ou qualquer outra organização ou pessoa, como o armador ou o afretador em casco nu, que tenha assumido, perante o proprietário, a responsabilidade pela exploração do navio,
- «assentador de passageiros», a pessoa em terra designada por uma companhia e responsável pelo cumprimento das obrigações do Código ISM ou uma pessoa em terra designada pela companhia como responsável pela conservação das informações relativas às pessoas embarcadas num navio de passageiros da companhia,

⁽¹⁾ JO L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.

- «autoridade designada», a autoridade competente do Estado-membro, responsável pelas operações de busca e salvamento ou responsável pelas restantes operações necessárias na sequência de um acidente,
- «código ISM», o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição, adoptado pela OMI através da Resolução A.741(18) da Assembleia de 4 de Novembro de 1993,
- «uma milha», 1 852 metros,
- «área marítima protegida», uma área marítima abrigada dos efeitos do mar aberto, na qual um navio nunca fique a mais de 6 milhas de um local abrigado onde os naufragos possam chegar a terra e no qual seja garantida a proximidade de estruturas de busca e salvamento,
- «serviço regular», uma série de travessias marítimas organizadas para satisfazer as necessidades de tráfego entre dois ou mais portos:
 - a) Segundo um horário publicado; ou
 - b) Com uma regularidade ou frequência tais que constituam uma série sistemática reconhecível como tal,
- «país terceiro», um país que não é um Estado-membro.

Artigo 3º

A presente directiva é aplicável aos navios de passageiros, com excepção:

- dos navios de guerra e de transporte de tropas, e
- das embarcações de recreio, excepto se forem ou se destinarem a ser tripuladas e transportarem mais de doze passageiros com fins comerciais.

Artigo 4º

1. Deve proceder-se à contagem de todas as pessoas que embarquem em navios de passageiros que partam de um porto situado num Estado-membro, antes da partida do navio.

2. O número de pessoas deve ser comunicado, antes da partida do navio de passageiros, ao comandante e ao assentador de passageiros da companhia ou a um sistema da companhia instalado em terra para o mesmo efeito.

Artigo 5º

1. Para todos os navios de passageiros que partam de um porto situado num Estado-membro para viagens numa distância superior a 20 milhas do ponto de partida devem ser registadas as seguintes informações:

- os apelidos das pessoas a bordo,
- os nomes próprios ou as suas iniciais,
- o sexo,
- a indicação da categoria etária da pessoa (adulto, criança, bebé) ou a idade ou ano de nascimento,

- elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

2. Estas informações devem ser recolhidas antes da partida e ser comunicadas ao assentador de passageiros da companhia ou a um sistema da companhia instalado em terra para o mesmo efeito, o mais tardar 30 minutos após a partida do navio.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros exigirão, para os navios de passageiros que arvorem o seu pavilhão e partam de portos fora da Comunidade com destino a portos comunitários, que as respectivas companhias assegurem a disponibilização da informação prevista no nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 5º, tal como especificado no nº 2 do artigo 4º e do nº 2 do artigo 5º.

2. Os Estados-membros exigirão, para os navios de passageiros que arvorem pavilhão de países terceiros e partam de portos fora da Comunidade com destino a portos comunitários, que as respectivas companhias assegurem que as informações contidas no nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 5º da presente directiva sejam recolhidas e conservadas, de modo a estarem disponíveis para a autoridade designada, se tal for necessário para efeitos de busca e salvamento e outras operações na sequência de um acidente.

3. Quando, ao abrigo das disposições aplicáveis da Convenção SOLAS, concederem isenções ou derrogações relativas à informação sobre os passageiros aos navios que arvorem os seus pavilhões e que cheguem a portos da Comunidade procedentes de portos exteriores à Comunidade, os Estados-membros devem respeitar as condições de isenção ou de derrogação previstas na presente directiva.

Artigo 7º

O comandante de um navio de passageiros que parte de um porto situado num Estado-membro deve certificar-se antes da partida de que o número de pessoas a bordo não exceda aquele que o navio está autorizado a transportar.

Artigo 8º

Todas as companhias que tenham assumido a responsabilidade pela exploração de um navio de passageiros devem, sempre que os artigos 4º e 5º o exigam:

- criar um sistema de registo de informações sobre passageiros. Esse sistema deve obedecer aos critérios previstos no artigo 11º,

— designar um assentador de passageiros responsável pela conservação dessas informações e pela sua comunicação, em caso de emergência ou na sequência de um acidente.

A companhia deve garantir que as informações exigidas pela presente directiva estejam facilmente disponíveis, a qualquer momento, podendo ser facultadas à autoridade designada para efeitos de busca e salvamento na eventualidade de uma emergência ou na sequência de um acidente.

Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do artigo 5º não devem ser conservados mais do que o tempo necessário para efeitos da presente directiva.

A companhia deve garantir que as informações específicas relativas às pessoas que declararam necessitar de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência são devidamente registadas e comunicadas ao comandante do navio de passageiros antes da partida deste.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem baixar o limite de 20 milhas referido no artigo 5º

As decisões relativas à redução desse limite para viagens entre dois portos de diferentes Estados-membros devem ser tomadas conjuntamente por esses dois países.

2. a) Ao aplicar o nº 1 do artigo 4º, relativamente a serviços regulares que atravessem o Estreito de Messina, a República Italiana poderá adoptar disposições para a contagem do número máximo de pessoas que podem ser transportadas a bordo de um navio de passageiros que transporte carruagens de comboios de passageiros e veículos rodoviários, baseando-se no número máximo de passageiros que é permitido transportar em carruagens de comboios e em todos os outros veículos a bordo, se não for possível proceder a uma contagem individual por razões operacionais. Esta disposição será aplicada durante um período de quatro anos. Qualquer futura prorrogação será decidida nos termos do nº 3, em função da experiência adquirida;

b) Os Estados-membros de cujos portos partam navios podem isentar da obrigação, estabelecida no nº 2 do artigo 4º, de comunicar ao assentador de passageiros ou a um sistema da companhia instalado em terra e que sirva para o mesmo efeito, o número de pessoas a bordo, os navios de passageiros a operar exclusivamente numa área marítima protegida que ofereçam serviços regulares de duração inferior a uma hora entre escalas;

c) Cada Estado-membro pode isentar das obrigações referidas no artigo 5º os navios de passageiros que, nas viagens entre dois portos ou de ida e volta de e para o mesmo porto, sem escalas, naveguem exclusivamente em áreas marítimas protegidas.

3. Nas circunstâncias mencionadas no nº 2, aplica-se o seguinte procedimento:

a) O Estado-membro informa sem demora a Comissão da sua decisão de isenção ou derrogação do disposto nos artigos 4º e 5º, indicando os motivos que a justificam;

b) Se, seis meses após a notificação, considerar que essa decisão não se justifica ou pode ter efeitos adversos na concorrência, a Comissão pode, nos termos do artigo 13º, requerer ao Estado-membro que a altere ou retire.

4. Para efeitos de serviços regulares efectuados em áreas onde a probabilidade anual de a altura de vaga significativa exceder dois metros for inferior a 10 %, e

— desde que as viagens não excedam cerca de 30 milhas do ponto de partida, ou

— quando o objectivo essencial do serviço for fornecer ligações regulares a utentes habituais provenientes de comunidades isoladas,

um Estado-membro de cujo porto larguem navios de passageiros para viagens internas, ou dois Estados-membros entre cujos portos naveguem navios de passageiros, poderão requerer à comissão que essa exigência seja parcial ou totalmente derogada, se considerarem impraticável que as companhias registem as informações referidas no nº 1 do artigo 6º

Para o efeito, deverão ser fornecidas provas da impraticabilidade invocada. Deve ser demonstrado que na área em que os navios visados operam lhes são prestadas em terra orientações à navegação e previsões meteorológicas de confiança, e que se encontram aí disponíveis suficientes estruturas de busca e salvamento. As derrogações concedidas ao abrigo no presente número em nada devem prejudicar a concorrência.

Todas as decisões devem ser tomadas nos termos do artigo 13º

5. Os Estados-membros não devem, nos termos da presente directiva, conceder isenções nem derrogações aos navios de passageiros que larguem dos seus portos e arvoreem pavilhão de um Estado terceiro parte contratante na Convenção SOLAS que, de acordo com as disposições aplicáveis da Convenção SOLAS, não concorde com a aplicação dessas isenções.

Artigo 10º

Os sistemas de registo estabelecidos nos termos do artigo 8º devem ser aprovados pelos Estados-membros.

Os Estados-membros procederão a verificações, pelo menos aleatórias, do funcionamento dos sistemas de registo estabelecidos nos seus territórios, nos termos da presente directiva.

Os Estados-membros designarão a autoridade à qual as companhias referidas no artigo 8º devem comunicar a informação exigida pela presente directiva.

Artigo 11º

1. Para efeitos da presente directiva, os sistemas de registo devem obedecer aos seguintes critérios funcionais:

i) *Inteligibilidade:*

os dados devem ser apresentados num formato que torne a sua leitura fácil,

ii) *Disponibilidade:*

os dados devem estar facilmente disponíveis para as autoridades designadas para as quais as informações contidas no sistema são pertinentes,

iii) *Facilidade:*

o sistema deve ser concebido de modo a não causar atrasos indevidos aos passageiros que embarquem e/ou desembarquem do navio,

iv) *Segurança:*

os dados devem ser devidamente protegidos contra o risco de destruição accidental ou ilícita ou de perdas, e contra alterações, divulgação ou acesso não autorizados.

2. Deve ser evitada uma multiplicidade de sistemas para as mesmas rotas ou rotas similares.

Artigo 12º

Sem prejuízo dos sistemas de alteração da Convenção SOLAS, a presente directiva pode ser alterada nos termos do artigo 13º, tendo em vista assegurar a aplicação, para os fins da presente directiva e sem alargar o seu âmbito de aplicação, das subsequentes alterações da Convenção SOLAS relativas aos sistemas de registo que tenham entrado em vigor após a adopção da presente directiva.

Artigo 13º

A Comissão será assistida pelo comité instituído nos termos do nº 1 do artigo 12º da Directiva 93/75/CEE. O comité funcionará nos termos dos nºs 2 e 3 do referido artigo.

Artigo 14º

Os Estados-membros estabelecerão o sistema de sanções a aplicar em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. O disposto no artigo 5º será aplicável o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Cada Estado-membro notificará imediatamente a Comissão das disposições de direito interno que adoptar nas matérias reguladas pela presente directiva. A Comissão informará os restantes Estados-membros.

Artigo 16º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 17º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. STRANG

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que altera a Decisão 98/339/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(1998) 1778]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/411/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que se registaram diversos focos de peste suína clássica em Espanha;

Considerando que Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que, devido à situação da doença, foi necessário adoptar a Decisão 97/285/CE da Comissão, de 30 de Abril de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha ⁽⁴⁾, e

alterá-la pelas Decisões 97/446/CE ⁽⁵⁾, 98/93/CE ⁽⁶⁾ e 98/1271/CE ⁽⁷⁾, e revogá-la pela Decisão 98/339/CE ⁽⁸⁾;

Considerando que a Espanha adoptou o programa nacional de vigilância serológica da peste suína clássica aprovado pela Decisão 98/176/CE da Comissão ⁽⁹⁾;

Considerando que, devido à evolução favorável da peste suína clássica, é necessário alterar as medidas adoptadas relativamente à circulação de suínos e ao comércio de sêmen de varrasco provenientes de determinadas zonas de Espanha;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O anexo I da Decisão 98/339/CE da Comissão é substituído pelo anexo I da presente decisão.
2. O anexo II da Decisão 98/339/CE da Comissão é substituído pelo anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 1. 5. 1997, p. 47.

⁽⁵⁾ JO L 190 de 19. 7. 1997, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 18 de 23. 1. 1998, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 120 de 23. 4. 1998, p. 23.

⁽⁸⁾ JO L 148 de 19. 5. 1998, p. 43.

⁽⁹⁾ JO L 65 de 5. 3. 1998, p. 26.

Artigo 2.º

Os Estados-membros alterarão as medida que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Comarcas da província de Lérida**

Pla D'Urgell

Urgell

Noguera

Segrià

Garrigues

Segarra

Comarcas Veterinárias da província de Zaragoza

Alagón

Borja

Tauste

Zaragoza

Illueco

La Almunia de Doña Godina

Comarcas Veterinárias da província de Sevilla

Los Alcores

*ANEXO II***Comarcas veterinárias da província de Lérida**

Garrigues

Segarra

DECISÃO DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1998****que altera a Decisão 97/216/CE relativa a determinadas medidas de protecção
contra a peste suína clássica nos Países Baixos***[notificada com o número C(1998) 1780]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(98/412/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que se registaram nos Países Baixos focos de peste suína clássica;

Considerando que os Países Baixos tomaram medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que, devido à situação da doença, a Comissão adoptou a Decisão 97/216/CE, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica nos Países Baixos e que revoga a Decisão 97/122/CE ⁽⁴⁾;

Considerando que a Decisão 97/216/CE foi alterada pela Decisão 98/226/CE ⁽⁵⁾ e pela Decisão 98/338/CE ⁽⁶⁾;

Considerando que as autoridades dos Países Baixos informaram o Comité Veterinário Permanente das medidas

adoptadas nos Países Baixos para melhorar o controlo das deslocações de suínos;

Considerando que, devido à evolução favorável da doença, é necessário revogar a Decisão 97/216/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica revogada a Decisão 97/216/CE.

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medida que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 34.

⁽⁶⁾ JO L 148 de 19. 5. 1998, p. 41.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que altera a Decisão 98/104/CE relativa a determinadas medidas de protecção
contra a peste suína clássica na Alemanha

[notificada com o número C(1998) 1808]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/413/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que se registaram na Alemanha focos de peste suína clássica;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, sémen, embriões e óvulos, esses focos e a infecção na população de suínos selvagens podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-membros;

Considerando que a Alemanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que, devido à propagação de peste suína clássica da população de suínos selvagens infectados às explorações de suínos domésticos, foi adoptada a Decisão 98/104/CE da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que os planos alterados apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica em suínos selvagens em Niedersachsen, Brandenburg e Mecklenburg-Vorpommern foram examinados pelo Comité Veterinário Permanente em 9 de Junho de 1998;

Considerando que, na sequência da evolução favorável da doença, é necessário alterar a Decisão 98/104/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

A Decisão 98/104/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Alemanha não expedirá suínos para abate das zonas indicadas no anexo para outras partes do seu território, excepto se forem destinados a abate directo e forem abatidos em matadouros na Alemanha designados pelas autoridades veterinárias competentes. O meio de transporte será selado oficialmente.»

2. Ao artigo 1.º são aditados os seguintes números:

«3. A Alemanha não expedirá suínos para criação e rendimento das zonas indicadas no anexo para outras partes do seu território, excepto se os suínos:

a) Forem provenientes de uma exploração na qual não foram introduzidos suínos vivos nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição dos suínos em questão;

b) Tiverem sido submetidos a um teste para a detecção:

— dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos,

— de vírus da peste suína clássica, com resultados negativos.

As amostras para exame serológico e virológico serão colhidas em conformidade com as disposições do ponto 1 do anexo IV da Directiva 80/217/CEE. Os exames laboratoriais serão efectuados em conformidade com as disposições do anexo I dessa directiva. Para a detecção do vírus, pode no entanto ser utilizada uma prova Elisa para a pesquisa dos antígenos aprovada pelas autoridades competentes da Alemanha.

O exame para a detecção dos anticorpos e do vírus/antígeno será efectuado no período de dez dias anterior à certificação;

c) Forem provenientes de uma exploração na qual foram efectuados pelo veterinário oficial, nas 24 horas que precederam a expedição, uma inspecção de todos os suínos e um exame clínico dos suínos a

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 98.

expedir, incluindo a medição da temperatura de uma proporção desses animais;

d) Forem adequadamente identificados por marcas auriculares na exploração de origem de forma a permitir o seu rastreio.

4. A circulação dos suínos referidos no n.º 3 só será permitida:

- após a notificação pela autoridade veterinária local, com uma antecedência de três dias, da autoridade veterinária local competente responsável pela exploração de destino,
- directamente da exploração de expedição para a exploração de destino,
- para explorações de destino nas quais os suínos sejam submetidos a uma observação oficial durante um período de 30 dias após chegada e das quais não saia, durante esse período, nenhum suíno que não se destine directamente ao abate.

Esses suínos não devem ser expedidos para outro Estado-membro.

5. Os suínos referidos no n.º 1 devem, durante o transporte, ser acompanhados de um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial. Os meios de transporte serão selados oficialmente.».

Artigo 2.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão